

FEDERAÇÃO INTERAMERICANA DE ADVOGADOS XXIV CONFERÊNCIA — PANAMÁ (REP. DE PANAMÁ) COM. VIII DIREITO DO DESENVOLVIMENTO E DA INTEGRAÇÃO — DESENVOLVIMENTO JURÍDICO COM RESPEITO À INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

SAQUES DE DUPLICATAS CONTRA DOMICILIADOS NO EXTERIOR

- *A normatividade jurídica na América Latina em matéria de Direito Privado-Direito Comercial.*
- *O estrangeiro que se obriga no Brasil e a lei aplicável à espécie.*
- *O caso específico da Bolívia.*
- *A triplíce função econômica específica dos títulos de crédito.*
- *O estatuto da duplicata e leis complementares.*
- *A duplicata no direito comparado.*
- *Normas gerais de conduta da atividade bancária e seus reflexos no mundo jurídico.*
- *Possibilidade em face do contexto jurídico latino-americano.*

LUIZ FELIZARDO BARROSO

Resumo

1. Concluimos por afirmar em nosso trabalho, “após cuidadosa e percuente pesquisa, que há bons elementos de consistência jurídica a respaldar as operações da espécie, notadamente entre o Brasil e a Bolívia, adeptos do Código Bustamante e quase sempre voltados para os consensos jurídicos latino-americanos”.

2. “A relativa insegurança jurídica que possa existir em negócios que tais, pode ser, realmente, compensada ou suplementada por uma segurança cadastral maior, de modo a minimizar, até os extremos mais possíveis, os casos de recuperação contenciosa”, sem contar, é claro, com a hipótese de vir a ser aprovada e posta em prática a *resolução* cujo projeto ora apresentamos.

Projeto de resolução

3. Que os países americanos compatibilizem e uniformizem sua legislação de molde a possibilitar seja assegurado o respectivo direito aos títulos de crédito que, embora emitidos em um determinado país, venham a ser protestados em outro.

4. Para o início de nossa análise impede sejam os títulos de crédito — e dentre eles, insofismavelmente, a duplicata — encarados “em toda a eficiência de seus predicados e no integral desempenho de suas funções econômicas”, como bem o definiu, em caráter de perenidade, Magarinos Torres, na clássica obra *Aphorismos do Direito Comercial* (Saraiva, 1933 p. 89), coletânea de palestras proferidas perante o Instituto dos Advogados Brasileiros para os juristas e para os homens de negócio de sua época, aos quais enalteceu os princípios da circularidade ou da negociabilidade dos títulos de crédito, que lhes confere, inclusive, a condição de valores mobiliários.

“São títulos circulantes por natureza, existindo para o giro e para a transferência”.

“Os títulos que nascem e morrem entre as próprias partes que intervieram na sua feitura, são títulos que não desempenharam senão ínfima parte de sua função econômica, em verdade bem complexa: — de servir de instrumento de crédito, de instrumento de pagamento, e de valor disponível equiparável à moeda; isto é, valer ao devedor como antecipação de um capital futuro que ele espera ter e os outros presumem, (crédito), e ao credor como efectiva satisfação do seu direito creditorio” (*Aphorismos de Direito Comercial*, Saraiva, 1933, p. 89).

5. Nenhum outro título serve mais ao comércio, dentro de nosso território, do que a duplicata, criação bem à afeição do jeito brasileiro, que agora — a julgar pelo teor das informações que nos chegaram no bojo da consulta que nos é feita —, começa a surgir, em seus arremedos além fronteiras, tentando, de certa forma, ombrear-se à letra de câmbio, esta de insofismável valor pioneiro como instrumento de trânsito internacional por excelência, cujos dispositivos sobre emissão, circulação e pagamento são, aliás, aplicáveis àqueles efeitos comerciais, por força de sua lei instituidora (art. 25): “Art. 25 — Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio”.

6. Por isso que, por via de consequência, também lhes serão aplicáveis, no que couberem, os dispositivos e Lei Uniforme de Genebra, ratificada pelo Decreto Legislativo 54, de 8.9.68.

7. Título à ordem correspondente a uma compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços, a duplicata que “em princípio, e até bem pouco tempo, era peculiar ao direito brasileiro, todavia, já encontrou guarida em outras legislações como a portuguesa, a francesa e a argentina”, podendo vir a ser muito útil nas relações comerciais além das fronteiras territoriais do Brasil (cf. J. C. Sampaio Lacerda, *O Direito Comercial e sua atuação no Âmbito Internacional*, Ed. Rio, 1972).

“Disse, em princípio, que até bem pouco era título peculiar do direito brasileiro, porque, em Portugal pelo Decreto 19.490, de 21.2.31, foi criado título análogo ao nosso: o extrato de fatura. Recentemente, em França, a ordenação n. 67.838, de 28.9.67, criou as faturas protestáveis, quando já, anteriormente,

por Dec.-lei de 2.5.38, havia uma prática mais ou menos idêntica ao nosso sistema de duplicata por considerar lícito em determinados casos (fornecimento de mercadorias entre comerciantes) a emissão da cambial independentemente do consentimento do sacado e obrigatório o aceite. Na Argentina, desde 1963, pelo Dec. 6.601, foi regulada a fatura confirmada, conquanto ainda em desuso.

"No Uruguai pretendeu-se introduzir a duplicata, com o nome de "conforme obrigatório" (Francisco Orione, in *Rev. Direito Mercantil*, 1954, 4, 2, p. 257). também nos Estados Unidos o chattel paper, considerado pelo projeto do Uniform Commercial Code (1950), constituiu título semelhante à nossa duplicata (Gerardo Santini, *La vendita per filière*, 1951, p. 165, nota 136) embora já o direito costumeiro americano houvesse criado o trade acceptance, com afinidade com a nossa duplicata (José Ajuricaba C. Silva, "A duplicata no direito norte-americano: trade acceptance" in RF 433/437, 220/1967") (autor cit., *A nova Lei sobre Duplicata*, Ed. Forense, 1970 e 1974, p. 11).

8. Os países hispano americanos, cuja situação nos interessa em particular, devido aos antecedentes da consulta, chamam de facturas confirmadas os títulos aos quais damos o nome de duplicatas. Já os franceses as denominam de factures protestables (cf. Haroldo Valladão, *Direito Internacional Privado*, Freitas Bastos, 1978, p. 33).

9. Aliás, as Convenções Interamericanas do Panamá (30.1.75), de Direito Comercial Internacional, em seu art. 10.º, determinam que cada Alta Parte Contratante deverá informar à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos se, de acordo com sua legislação, a fatura é documento negociável.

"Art. 10.º — As disposições dos artigos anteriores aplicam-se também às faturas entre Estados Partes em cujas legislações tenham o caráter de documentos negociáveis.

"Cada Estado Parte informará à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos se, de acordo com sua legislação, a fatura é documento negociável".

10. A internacionalização do Direito Comercial não é um fenômeno dos nossos dias.

11. Nos primórdios de seu "aparecimento o comércio sempre procurou atender às necessidades de maior número de membros da coletividade mundial, com caráter tipicamente internacional, no sentido de integrar as relações econômicas dos povos" (cf. J. C. Sampaio Lacerda, *O Direito Comercial e sua Atuação no Âmbito Internacional*, Ed. Rio, p. 17).

"Sente-se hoje, com grande intensidade, esse acontecimento desde que o comércio passou a ampliar o seu campo de ação, sem respeitar as fronteiras" (autor e ob. cit., p. 18).

12. Tal tendência, do direito comercial, de se tornar internacional, em busca de suas próprias raízes, se faz tanto mais sentir, modernamente, quanto se cogita do direito bancário.

"D'une manière il est bien connu que le droit commercial a une tendance à devenir international. Le droit bancaire, moins que toute autre activité commerciale, ne pouvait échapper à cette tendance" (Henry Cabrillac, *Introduction au Droit Bancaire*, Dalloz, Paris, 1965, p. 10).

13. A importância do comércio internacional, nota-se, hoje, com grande intensidade e a atividade bancária encontra um terreno fértil para suas atividades,

favorecendo o comércio além fronteiras, a poder dos instrumentos de créditos próprios de sua atividade, cujo emprego procuram facilitar, ao máximo, através de regulamentação cada vez mais simples.

“Ele se doit même de favoriser ces relations internationales, par exemple en mettant à la disposition des usagers des instruments de crédit ou de règlements de plus en plus simples et de plus en plus juridiquement sûrs” (autor e ob. cits. p. 10).

14. O uso de novos instrumentos jurídicos na atividade econômica ou o emprego de instrumentos já conhecidos e aprovados em negócios que se revistam de caracteres inusitados — como, por exemplo, o saque de duplicatas contra residentes no exterior — como uma iniciativa inovadora deve, em verdade, cercar-se da maior prudência possível.

“Donc pour toutes ces raisons, nous estimons que le législateur doit montrer une certaine prudence dans ses initiatives réformatrices” (autor e ob. cits., p. 6).

15. Importa muito mais, a nosso ver, pois, nos negócios da espécie descrita, a pessoa do sacado do que, propriamente, o negócio em si, sempre marcado por características essencialmente variáveis, imprevisíveis mesmo, e rebeldes a toda espécie de fixação.

“Ensuite dans ces opérations, la personne même du contractant est très souvent plus importante que la forme du contrat ou même ses termes” (autor e ob. cits., pp. 5 e 6).

16. Assim, deve o banqueiro dispor, sempre, de informações, as mais amplas e atualizadas possíveis, sobre as pessoas com quem contratam.

“Information complète et rapide de la clientèle. C’est là, selon nous, une des règles essentielles de la conduite de la banque moderne.

“Le banquier doit toujours renseigner exactement son client, d’abord sur toute la portée des engagements qu’il lui demande de prendre” (autor e ob. cits., pp. 31 e 42).

17. Deve evitar a todo o transe, o trauma da falência de sua clientela.

“La crainte de la faillite d’un client commerçant est pour le directeur un véritable cauchemar. Alors, elle n’est point toujours, comme on pourrait être tenté de le croire, le commencement de la sagesse, mais elle est trop souvent de début d’une sorte de peur panique, qui risque pour lui d’être mauvaise conseillère” (autor e ob. cits., p. 40).

18. Por isso que deve valer-se a atividade bancária, nos seus primeiros escalões, de profissionais competentes no desempenho de sua atividade, tais como: administradores de empresas, economistas, analistas financeiros etc. Mas deve socorrer-se, sobretudo, de pessoas com sólida formação jurídica nos seus quadros direcionais.

“Cependant, nous pensons, qu’il conviendrait d’exiger une solide formation juridique et économique, et cela dans l’intérêt du public autant que dans l’intérêt de la banque elle-même” (autor e ob. cits., p. 25).

19. Do quadro de seus advogados deveriam, por exemplo, advir os administradores dos bancos, ou então, ao menos, não se lhes dispensar, jamais, os conselhos, principalmente nas hipóteses inovadoras, que rompem com a rotina, como, aliás, é o caso ora em exame.

“Certes, nous n’avons aucun fétichisme spécial pour les titres universitaires. Mais nous estimons que la licence em droit, voire même le doctorat, devraient

être exigés pour pouvoir exercer une fonction de direction dans une banque” (autor e ob. cit., p. 29).

20. Mas por que, afinal, esta preferência pelos advogados, sem falsa modestia? Quem o diz é o já saudoso jurista pernambucano Nehemias Gueiros, de sólida formação técnico-jurídica e de grande vivência profissional, sobretudo em direito comercial internacional, citado por J. C. Sampaio Lacerda, à p. 35, de sua obra já referida neste ensaio: *O Direito Comercial e sua Atuação no Âmbito Internacional*.

“O advogado que é o jurista prático, porque vive ao mesmo tempo a economia e o direito, vive a hipótese e vive a tese. E porque vive a tese terá com ela e com o seu debate, a possibilidade de saber quando ela deve continuar a viver, quando deve ser modificada ou quando deve ser morta pela superação da obsolescência do novo sistema que os fatos sociais engendraram, certo como é, que os fatos andam mais depressa do que as leis, andam hoje vertiginosamente, para acompanhar a celeridade da invenção, da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico, numa era em que o tempo considerado pela fração de trilionésimo de segundo já se considera de mensuração infinita (ob. e loc. cit.).”

21. Feitas estas ligeiras e necessárias digressões no âmbito do direito bancário, para bem situar nosso aconselhamento, como em um pano de fundo a agasalhar o encaminhamento das conclusões finais, passemos ao exame dos instrumentos legais que lhes possam servir de embasamento, com vistas à hipótese concreta e ao exemplo específico do caso da Bolívia, posto que país de residência dos sacados dos títulos emitidos no Brasil, objeto da consulta.

22. Todavia, como a análise será a mais ampla possível, exemplos futuros, sobretudo de países latino-americanos, poderão ser enquadrados para um atendimento imediato, independentemente de consulta prévia ou de uma nova audiência desta Consultoria, que só se pronunciaria para simples efeito de máxima segurança ou, quem o sabe, de adaptação das normas internas em vigor, como é o caso da exigibilidade do CGC ou do CPF do sacado residente no exterior, isentos, a nosso ver, por não serem passíveis de contribuição para o Erário Público brasileiro.

23. A Bolívia, o Brasil e a França mostram uma certa tradição em matéria de Direito Comercial, revelando, desde 1931, um sentido codificador das normas que regulam a sua atividade mercantil.

24. Não que a Bolívia possua, em matéria de títulos de crédito, uma lei própria, como a nossa lei cambial ou que esteja filiada à Convenção de Genebra.

25. Mas a verdade é que: “a legislação comercial boliviana sofreu, juntamente com a do Haiti e da República Dominicana, grande influxo do velho Código Comercial francês de 1807 e do Código Comercial Espanhol” (cf. Paulo J. Silva Pinto, *Direito Cambiário*, Rio, 1951, p. 26, *apud* Pedro Sampaio, *Letra de Câmbio e Nota Promissória Consoante a Lei Uniforme*, Saraiva, 1975, p. 11).

26. E, como “as normas genebrinas poderão ser tidas como filiadas ao sistema cambiário francês”, (Pedro Sampaio, ob. cit., p. 59), conquanto não tenha aderido expressamente à Lei Uniforme, segue-se que a normatividade jurídica boliviana, quanto aos títulos de crédito, não será de todo infensa à vigência dos princípios que presidiram o estabelecimento da Lei Uniforme e, nem, muito menos, rebelde ao acatamento do direito pátrio na hipótese de um conflito.

27. O protesto das duplicatas por exemplo, de acordo com a lei que o regula, nos casos expressamente previstos, é remetido à Lei Cambial e à Lei Uniforme, na hipótese de notificação aos avalistas.

28. Contudo, as relações entre os países latino-americanos, no que tange ao direito comercial e mais precisamente, às obrigações jurídico-cambiárias, estão regulados em uma série de Tratados e Convenções estabelecidos no concerto das nações americanas, os quais analisaremos a seguir.

29. Conquanto o haja ratificado, com reserva da própria legislação interna, a Bolívia é um dos países, juntamente com o Brasil, que adota o chamado Código de Bustamante, aprovado quase sem modificações pelos Estados Americanos, em 28.2.28, na Conferência Panamericana de Havana, em ato com o título de “Convenção de Direito Internacional Privado” e com o nome de “Código de Bustamante”, porque baseado em trabalho de eminentes juristas latino-americanos, que, reunidos em comitê, aprovaram o “Projeto de Código de Direito Internacional Privado”, de Sanches de Bustamante, jurista cubano, relator dos trabalhos do Comitê. (cf. Haroldo Valladão, *Direito Internacional Privado*, Freitas Bastos, 1978, p. 356).

30. Estabelece o art. 7.º daquele Código, após modificação sugerida pelo brasileiro João Cabral, em 1915, e acolhida em 1927, na reunião do Instituto Americano de Direito Internacional: “Art. 7.º — Cada Estado contratante aplicará como leis pessoais as do domicílio, da nacionalidade ou as que tenha adotado ou adote no futuro sua legislação interna”. (cf. H. Valladão, ob. cit., p. 357).

31. A expressão lei pessoal, de muito ampla aceção, abrange os princípios da nacionalidade, do domicílio ou da residência ou qualquer outro já adotado ou que venha a adotar. (Cf. H. Valladão, ob. cit., p. 357).

“Não se chegou, pois, à uniformidade em todas as matérias que o Código sujeitou à lei pessoal: estado, capacidade, direitos de família, direitos de sucessão” (Haroldo Valladão, ob. cit., p. 357).

32. Nada obstante, o “Código Bustamante” tem tido restrita aplicação no Brasil, em virtude da escassez de relações privadas internamericanas (Cf. Haroldo Valladão, ob. cit., p. 358), o que, agora, parece estar deixando de acontecer.

33. Sem embargo de que as várias Convenções entre os Estados Americanos gerem grande instabilidade na consecução do ideal comum de um direito uniforme, a presidir as relações de nações amigas com problemas e ideais comuns, nota-se um “abandono completo, do critério da lei nacional e sua substituição, não pela lei de domicílio, definitivamente ultrapassada, mas pelo critério, contemporâneo da lei de residência habitual” (H. Valladão, ob. cit., p. 358).

34. Quanto à aplicação interna das regras de Direito Internacional Privado, sobre direito cambiário, as normas da Lei 2.044 têm funcionado subsidiária e esplendidamente (conf. H. Valladão, ob. cit., p. 35).

35. Assim, quanto à capacidade para obrigar-se cambialmente no Brasil, rege-a a Lei de Introdução (art. 8.º), lei do domicílio, vale dizer a lei civil ou a regra geral para o estabelecimento da capacidade civil (art. 42), ou, ainda, o Código Comercial, se realizado o ato no Brasil (art. 30), prevalecendo, assim, a lei do domicílio.

36. Há, contudo, uma exceção, qual seja a que estabelece o parágrafo único do art. 42 da Lei Cambial, no sentido de que prevalecerá a lei brasileira da capacidade, para o estrangeiro que firmou a obrigação no Brasil.

37. Assim, mesmo que o estrangeiro seja incapaz civil ou comercialmente pelas leis de seu país, se não o for pela lei brasileira e se firmou a obrigação jurídico-cambiária no Brasil, onde se achar, responderá integralmente por ela. (cf. H. Valladão, ob. cit., p. 35).

38. No caso específico da Bolívia, que nos interessa em particular analisar, por ser objeto da consulta, há que considerar o estreitamento das relações comerciais do Brasil com aquele país amigo, a começar pelo próprio Banco do Brasil S/A, "maior credor particular da dívida externa boliviana" (Julio Chiauenato, *Bolívia, com a Pólvora na Boca*, Ed. Brasiliense, 1981, p. 236).

39. Aliás, de acordo com o mesmo autor supra citado, a presença concreta da economia brasileira, dentro da Bolívia, se faz sentir desde 1971.

40. Não será, pois, sem precedentes, os mais amplos, que não desaconselharemos o saque de duplicatas, contra pessoas residentes na Bolívia, considerando-se que o "Banco do Brasil é o maior da região e faz mais negócios que os bancos bolivianos, norte-americanos e argentinos juntos" (autor e ob. cit., p. 240).

41. Ouçamos, para finalizar, as informações sobre política econômica, que tem a nos transmitir o autor citado, muito úteis à exata compreensão do fenômeno, cujas implicações de ordem jurídica ora nos são submetidas.

"Já é rotineira a invasão pacífica de camponeses brasileiros na região fronteira de Santa Cruz, Pando e Beni. No Alto Abuná existem perto de 50 mil brasileiros estabelecidos nas terras bolivianas, ocupando-as tranqüilamente. Exatamente como nas fronteiras com o Paraguai, ali a língua predominante é o português e o cruzeiro, o moeda corrente. Do Acre, seringueiros fogem da miséria para o lado boliviano, estabelecendo-se também com seus hábitos, língua, etc. Isto, porém, é o ponto mais sensível a irritar nacionalismos estreitos: o importante é o processo global da economia da região de Santa Cruz de la Sierra — o ponto nevrálgico do desenvolvimento boliviano — inteiramente dominado pela expansão brasileira" (autor e ob. cit., p. 240).

42. A única restrição que fariamos, diz respeito a problemas de direito público interno, considerando-se a falta de estabilidade política na Bolívia, uma constante em nossos dias, de conseqüências as mais amplas, como se pode imaginar.

43. Feitas estas digressões e observações de cunho metodológico, fruto de pesquisa mais pensável, passemos às considerações finais.

44. Toda vez que nos deparemos, como no caso presente, com uma hipótese *sui generis*, é preciso não esquecer, outrossim, que estamos na era da informática quando, "em breve os bancos poderão pagar cheques eletrônicos pela TV bidirecional. Ou debitar o valor das compras nas contas de depósito" (Ethevaldo Siqueira, "Eles já vivem no futuro", *Revista dos Corretores de Imóveis*, abril de 1981).

45. Esta última hipótese, aliás, não constitui mais novidade alguma, pelo menos no âmbito de nossa Casa, pois como já é público e notório, o Banco do Brasil já está em vias de lançar seu cartão de compras, para possibilitar que mercadorias sejam adquiridas nos estabelecimentos comerciais credenciados e o respectivo pagamento seja feito mediante débito em conta de seu adquirente.

46. No campo internacional, as concessões em nome da simplificação e da celeridade dos atos comerciais, sem quebra da segurança e da credibilidade, são as maiores que se possa imaginar.

47. Com o fito de se conseguir o máximo de simplicidade e rapidez na transmissão dos créditos a vários adquirentes sucessivos, a Comissão de Estudos Técnicos e de Normalização Bancária, instituída na França, estuda, desde 1969, por exemplo, a introdução da letra de câmbio-reprodução, representada por um suporte magnético, ou mais precisamente por fitas magnéticas, que circularão em substituição às letras de câmbio papel.

48. É bem verdade, como sói acontecer, aliás, com todas as transações além fronteiras, das quais procuramos excluir aquelas objeto deste parecer, “a preocupação com a cobrança judicial é relegada a plano secundário, porquanto se trata de um sistema que repousa essencialmente no fator confiança” (Nelson Abrão, “Cibernética e Títulos de Crédito”, *Revista de Direito Mercantil*, 19, p. 95).

49. Assim, o importante não é não se fazer o negócio, em face de uma situação inusitada, porque não se enquadra este, perfeitamente, dentro das normas internas vigentes e tradicionais como, por exemplo, não aceitar duplicatas a desconto, porque seus sacados residem no exterior.

50. O que importa são as instituições operadoras, conhecendo bem a conjuntura econômico-financeira, política e jurídica em que estiverem operando, realizarem a operação, cercando-se, de antemão, é claro, de informações, as mais amplas, sobre seus clientes e sobre os clientes de seus clientes, sem descurar de saber, principalmente, que direito será o aplicável à espécie: se a lei brasileira ou a da residência habitual do sacado, precatando-se, de uma forma ou de outra, contra possíveis aborrecimentos; assumindo conscientemente os riscos do negócio e forrando-se das garantias de praxe, compatíveis com a responsabilidade assumida e seu papel no mercado.

51. Tudo isto é claro, com toda a ênfase necessária, principalmente enquanto não estiver — e se, afinal não vier a ser — aprovada e posta em prática a Resolução cujo projeto é parte integrante deste trabalho.